

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

a) as disposições editalícias são claras e os critérios de julgamento são objetivos, tanto que não foram objeto de impugnação por nenhuma das concorrentes, inclusive o Consórcio recorrente;

b) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;

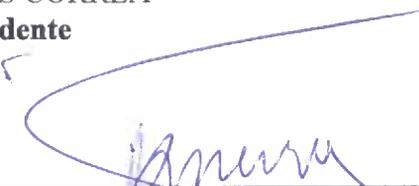
c) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa, em que a Comissão considerou desclassificada a Proposta Financeira do Consórcio GDK/ÔNIX, sendo facultada a apresentação de nova proposta financeira escoimada das causas que motivaram sua desclassificação

A Comissão designada pela Decisão nº. 1109 de 29.06.10, diante da ausência de razões técnicas e fático-jurídicas do consórcio GDK/ÔNIX, nega provimento ao recurso interposto, uma vez que não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação do julgamento, mantendo a decisão anteriormente proferida de desclassificação da Proposta Financeira do referido Consórcio na Concorrência - Edital 21/10.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2010



JOSE CALAZANS CORREA
Presidente

LUCIANITA RIBEIRO DAYRELL
Membro

OSVALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Membro

JOÃO TOMIO SHIMABUKURO
Membro